



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SGC...

Sessão de 23 de fevereiro de 1984

ACORDÃO Nº 104-4.337

Recurso nº - 41.951 - IRPF - EX. DE 1982

Recorrente - JOSÉ CARLOS BARBOZA DE OLIVEIRA

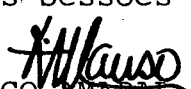
Recorrido - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

REDUÇÃO DO IMPOSTO - INVESTIMENTOS INCENTIVADOS -
 Admite-se a redução de imposto correspondente ao valor aplicado na subscrição de ações, mediante o exercício do direito de preferência, de ações consideradas de interesse para o desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste, a partir do exercício de 1982, nos termos do art. 4º do Decreto-lei nº 1.841, de 1980.

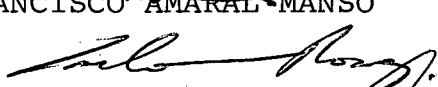
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CARLOS BARBOZA DE OLIVEIRA,

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Mário Rodrigues Teixeira, Tereso Jesus Torres e Luiz Miranda que votaram por negar provimento.

Sala das Sessões (DF), em 23 de fevereiro de 1984.

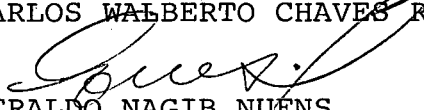

 FRANCISCO AMARAL MANSO

- PRESIDENTE


 CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS

- RELATOR

VISTO EM


 GERALDO NAGIB NUENS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

15 JUN 1984

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: RD/104-0.247

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros Olávo João Galvão, Eugênio Botinelly Soares e Helena Cristina Lana de Paula.

O presente acórdão foi mantido pelo acórdão
ESRF/01-0.596 de 12-12-85 com decisão de seguinte
teor: por unanimidade de votos, negar provimento
ao recurso especial, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.

F. M.	PRIMEIRO CONSELHO DE CONTAS (4.ª CÂMARA)
	EM 28 / abril / 1986 <i>[Assinatura]</i> MARIA JOSE ROCHA LOPES Chefe da Secretaria



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0710/010.392/82-74

RECURSO Nº: 41.951

ACÓRDÃO Nº: 4.337

RECORRENTE: JOSÉ CARLOS BARBOZA DE OLIVEIRA

R E L A T Ó R I O

Visando a redução de imposto devido em razão da aquisição de ações da empresa INPASA- Indústrias de Papéis S/A, no valor de Cr\$ 300.000,00 no exercício de 1982, solicitou o ora recorrente a retificação de sua declaração de rendimentos relativa àquele exercício financeiro.

Amparando-se nas informações de fls.35, houve por bem a autoridade julgadora de primeiro grau indeferir o pedido, sob o fundamento de que, com o advento do Decreto-Lei nº 1.841, de 29 de dezembro de 1982, somente as subscrições de ações decorrentes de emissão pública, registrada na Comissão de Valores Mobiliários faziam jus à redução do imposto.

Intimado do decisório em 15 de junho de 1983, apresentou o inconformado o presente apelo em 14 de julho do mesmo ano.

Ally A suscinta peça recursal sustenta que a norma supra citada autoriza a redução nos casos de subscrições efetuadas mediante o exercício do direito de preferência, o que beneficiava o contribuinte já acionista da empresa desde 1973 e de participação inexpressiva em comparação com o capital social da empresa.

Em apenso aos autos acham-se os procedimentos nºs 768.051602/80 e 0710.010781/81 referentes a idênticos pedidos nos exercícios de 1980 e 1981, culminando indeferido o primeiro face a

Acórdão nº 104.4.337

irregularidade na subscrição das ações e deferido o segundo.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, Relator

Face à oportunidade da interposição do presente apelo, nos termos do que dispõe o art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, de le conheço.

Trata-se de exegese a se atribuir ao art. 4º do Decreto-lei nº 1.841, de 29 de dezembro de 1980, cujo teor é o seguinte, verbis:

"Art. 4º - A redução do imposto de que tratam os nºs. II e III do art. 2º somente se refere à subscrição de ações decorrentes de emissão pública, registrada na Comissão de Valores Mobiliários, compreendendo também as subscrições efetuadas mediante o exercício de direito de preferência."

Não obstante a obscura redação do dispositivo em tela, entendo que, ao invés de excluir da redução fiscal a hipótese de subscrição decorrente de exercício de direito de preferência, a norma em apreço ao estabelecer norma restritiva genérica, pressalvou, tão somente, os investimentos efetuados com a aquisição de ações de empresas consideradas de interesse para o desenvolvimento econômico do Nordeste ou da Amazônia, quando registrada a respectiva emissão pública das ações na Comissão de Valores Mobiliários e no caso em que a subscrição originou-se em razão do exercício do direito de preferência, porque já possuía à época, o investidor, ações da mesma empresa.

Tal entendimento acha-se ratificado pela Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais que, ao apreciar matéria análoga a dos presentes autos, decidira:



"IRPF - REDUÇÃO POR INVESTIMENTO. A redução de imposto das pessoas físicas pela subscrição de ações de empresas do Nordeste e da Amazônia, mesmo antes do

advento do Decreto-lei nº 1.841/80, somente contém
plava as subscrições públicas, ou particulares rea-
lizadas por companhias abertas, mas registradas na
Comissão de Valores Mobiliários, ou mediante o
exercício do direito de preferência, nessas socie-
dades." (grifei)

(Ac. nº CSRF/01-0.326).

No corpo do voto o ilustre Relator, Conselheiro Urgel Pereira Lopes, assevera:

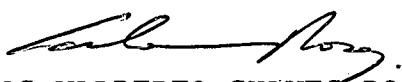
"A questão não oferece dúvidas após o advento e a vigência do Decreto-lei nº 1.841, de 29.12.80, em cujo artigo 4º ficou claro que a redução do imposto só é permitido nos casos de emissão pública, registrada na CVM, e nas subscrições efetuadas mediante o exercício de direito de preferência."

Segundo a conceituação prevista na Lei 6.404, de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas) a subscrição diretamente efetuada da empresa através do exercício do direito de preferência é considerada particular, daí porque ter o referido art. 4º do Decreto-lei nº 1.841 feito expressa referência a essa subscrição a fim de legitimar a redução fiscal em decorrência do mencionado investimento.

Parece-me que o preceito em tela procurou manter a situação dos acionistas anteriores que passaram a exercer o direito de preferência na subscrição de ações da empresa. Tendo em vista que tais pessoas, pela experiência adquirida quando das subscrições anteriores, pretendem voltar a subscrever ações na mesma empresa, a nova lei preservou-lhe o direito para os efeitos da redução fiscal até então garantida.

Pelas razões ora expostas e por tudo mais que do processo consta, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 23 de fevereiro de 1984.



CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS - RELATOR